



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0444.3/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 18/21), na reunião do dia 04 de fevereiro do ano em curso.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado no art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente ao Município de Joinville, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da pretendida Lei, a cessão de uso de imóvel, com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 49.652, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, e cadastrado sob o nº 00655 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso gratuito em foco tem por finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades escolares da educação básica da Secretaria de Educação do Município de Joinville (art. 2º).

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Com efeito, o art. 5º do Projeto determina que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei almejada, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0443.3/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII, 144, II, parte final e 209, II, reservada, ainda, a análise de mérito, igualmente em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do arts. 80, XI e XII, 144, III e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator